



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.994, DE 2008

(Do Sr. Indio da Costa)

Estabelece a obrigatoriedade em todo o Território Nacional dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais registrarem nas certidões de óbito expedidas o número de identificação da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comunicando ao Ministério da Fazenda para o imediato cancelamento do registro na Secretaria da Receita Federal e comunicação as Instituições financeiras e órgãos públicos de que trata essa lei, entre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3828/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 º Aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais é obrigatório registrar nas certidões de óbito lavradas, o número de identificação da pessoa falecida constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (CPF).

Parágrafo único: Na hipótese da pessoa falecida não possuir identificação no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (CPF), ou caso no momento da lavratura da certidão de óbito não se conheça a identificação do falecido no referido cadastro, cumpre ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais efetuar o registro dessa informação na certidão de óbito, sem prejuízo do cumprimento da obrigação disposta no art.2º desta lei.

Art. 2º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a partir da data da lavratura da certidão de óbito, obrigam-se a comunicar o óbito ao Ministério da Fazenda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, remetendo cópia física ou por meio eletrônico da respectiva certidão para fins de cancelamento do registro nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e comunicação do óbito pelo Ministério da Fazenda as Instituições financeiras e órgãos públicos nos termos do Art.3º desta lei.

Art.3º Cumpre ao Ministério da Fazenda, ao tomar conhecimento do óbito através da comunicação do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, promover no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a comunicação do falecimento do contribuinte a todas as instituições financeiras indicadas na sua última declaração de imposto de renda, assim como a todas as fontes pagadoras declaradas pelo contribuinte, sobretudo aos órgãos públicos caso se trate de servidor público federal, estadual ou municipal.

Art.4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Vivemos no século XXI a “Era do conhecimento”, onde o fluxo de informações é providência da maior importância, sobretudo no âmbito da administração pública.

Nesse sentido, o registro da identificação do contribuinte falecido na certidão de óbito, e a célere comunicação do óbito a partir do Ministério da Fazenda aos órgãos públicos, fontes pagadoras e instituições financeiras, é possível e configura medida da maior eficiência, possibilitando o cancelamento do registro de identificação do contribuinte (CPF), o que por consequência evitará o uso indevido do CPF do titular em operações financeiras, especialmente em se tratando de servidor público, pois no caso o imediato conhecimento do óbito permitirá a interrupção instantânea pelo Poder Público do pagamento de proventos e pensões,

medida que atende não só a legalidade, mas representa também instrumento de economia aos cofres públicos.

A demora na comunicação e no conhecimento do óbito pela ausência de instrumentos que facilitem o fluxo dessa informação, tem permitido que após o falecimento, familiares, procuradores e até mesmo fraudadores continuem recebendo proventos, pensões e firmando negócios como se ainda vivo estivesse o falecido, principalmente nos dias de hoje em que a movimentação de contas via internet tem facilitado em muito esse tipo de fraude, dificultando o ressarcimento, sobretudo aos cofres públicos.

A iniciativa desta Lei visa não só a permitir e facilitar o fluxo da comunicação do óbito, como principalmente com isso evitar que proventos, pensões e operações financeiras sejam recebidos e executados por terceiros após o óbito do titular, o que representa medida de relevante economia aos cofres públicos, sobretudo em se tratando o falecido de servidor público ou pensionista, pois é comum que, após o óbito, o Poder Público - porque desconhece o falecimento ou demora a tomar conhecimento pelos instrumentos hoje em vigor - prossiga efetuando o pagamento de proventos e pensões, cujo ressarcimento aos cofres públicos na maioria das vezes é difícil, ou o processo é no mínimo mais oneroso. O mesmo se diga com relação às instituições financeiras sujeitas igualmente a fraudes pelas mesmas razões, o que visa a evitar esta Lei.

A economia que se pretende fazer com esta Lei, com o propósito também de inibir fraudes, certamente compensa a adoção das providências que serão necessárias a essa rede de comunicação. O prazo de 180 dias para vigência desta Lei a partir da sua promulgação é concebido no intuito de permitir ao Poder Público se ajustar a sua diretriz.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
